



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010200-3.**

**DESPACHO**

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Conselheiro Federal Gedeon Pitaluga Junior (TO), com a qual indaga:

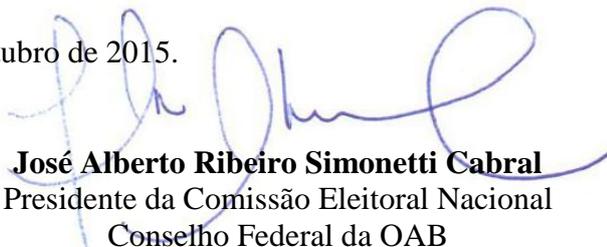
“Em hipótese de edificação com função de comitê eleitoral de chapas, com pedido de registros devidamente apresentados, se aplicam as restrições de dimensões na sua fachada e demais identificações eleitorais, nos termos do Regulamento Eleitoral da OAB?”

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Diz o art. 10, § 5º, VI, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, serem vedadas “quaisquer pinturas ou pichações em prédios públicos ou privados, com exceção de pintura alusivas à chapa, nos respectivos comitês.

Nesse sentido, entende este colegiado que a expressão “com exceções de pintura alusivas à chapa, nos respectivos comitês”, deixando de condicionar o limite da identificação visual nos referidos locais, admite a exposição de propaganda eleitoral até mesmo na totalidade da fachada e em dimensões superiores às previstas no inciso II do § 6º do mesmo dispositivo, nos espaços dos prédios para esse fim destinados.

Comunique-se.  
Brasília, 13 de outubro de 2015.

  
**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da OAB